



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 045/09

Projeto de Lei nº 059/09

Disciplina a aquisição de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, para utilização em obras, serviços de engenharia e outros procedimentos e critério para reconhecimento da qualidade ambiental no âmbito do Município de Votorantim e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2009.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º As aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos pelo Município de Votorantim, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão obedecer aos procedimentos de controle estabelecidos na presente Lei, com vista a comprovação da procedência legal dos mesmos.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. produto florestal de origem nativa: aquele que se encontra no seu estado bruto ou “in natura”, originário de espécies autóctones da flora nacional, conforme estabelecido nas leis e regulamentos federais e estaduais;

II. subproduto florestal de origem nativa: é o produto florestal de origem nativa que passou por processo de beneficiamento, conforme estabelecido nas leis e regulamentos federais e estaduais;

III. produtos e subprodutos florestais de origem não nativa: são aqueles de origem florestal provenientes de espécies que não pertencem originariamente à flora brasileira;

IV. procedência legal: produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão competente, com autorização de transporte reconhecida.

Art. 3.º O Município de Votorantim não poderá utilizar ou adquirir direta ou indiretamente madeiras consideradas ameaçadas ou em



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

vias de extinção ou proibidas, que constam da lista oficial dos Órgãos competentes do Meio Ambiente, federais e estaduais.

§ 1.º Quando da solicitação do Alvará para a construção o requerente deverá ser comunicado que, além dos documentos, declarações e comprovações já constantes da norma municipal, deverá apresentar a comprovação de que a madeira a ser utilizada na construção tem procedência legal.

§ 2.º A comprovação de procedência da madeira dar-se-á na retirada do “Habite-se” na forma estabelecida em regulamento.

§ 3.º A falta da comprovação de procedência da madeira acarretará infração administrativa sujeita a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 4.º Na falta da comprovação de procedência da madeira, a Secretaria de Obras e Urbanismo informará tal ocorrência imediatamente à Secretaria de Meio Ambiente para providenciar a autuação do infrator.

§ 5.º Para os fins de imposição da penalidade prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto na lei nº 1903 de 27 de setembro de 2006.

Art. 4.º Na execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda de serviço que compreenda o uso de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, o projeto básico, de que trata a Lei de Licitações nº 8.666/1993, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente se contemplar, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos florestais de procedência legal, ou produtos alternativos equivalentes e outros materiais de origem não florestal reutilizáveis.

§ 1.º Visando a redução dos desperdícios de madeiras nas obras e serviços, serão especificados produtos e subprodutos florestais com as menores dimensões e quantidades possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto no qual o material será empregado.

§ 2.º A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 5.º Os contratos e os editais de licitação que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

I. a obrigatoriedade de fornecimento ou utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa que tenham procedência legal;

II. que os critérios de ateste e liberações das faturas obedecerão aos dispositivos previstos na legislação e regulamentos pertinentes.

§ 1.º a liberação das faturas e o ordenamento dos pagamentos dos serviços executados ou produtos adquiridos, conforme dispostos no caput deste artigo, ocorrerá somente após a verificação da regularidade da documentação apresentada;

§ 2.º Os contratos deverão prever a hipótese de rescisão contratual caso não haja o cumprimento, pelos contratados, dos requisitos inseridos nos incisos deste artigo. No caso de rescisão, serão também aplicadas as penalidades administrativas previstas na legislação, independentemente da responsabilidade na civil e criminal.

Art. 6.º Na observância de irregularidade de qualquer espécie do documento comprobatório de origem florestal, conforme descrito no artigo 5º desta Lei, deverá ser encaminhada denúncia formal aos órgãos da administração pública competentes.

Art. 7.º Ficam dispensados da obrigação quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os produtos e subprodutos florestais de origem nativa, nos casos previstos na legislação e regulamentos.

Art. 8.º Os servidores e funcionários públicos que deixarem de atender as determinações constantes da presente Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 9.º As normas e procedimentos estabelecidos pela presente Lei aplicam-se a Administração Pública direta e indireta, inclusive autárquica, e as empresas e fundações públicas, devendo ser adotadas as providências necessárias a sua implementação pelas demais empresas controladas pelo Município de Votorantim, eventualmente existentes.

Art. 10. Fica a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, responsável pela divulgação das normas aqui contidas, fornecendo orientação aos interessados em contratar com a Administração, aos órgãos municipais envolvidos nos procedimentos de aquisição de bens ou serviços de terceiros,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive em sua execução, bem como a adequação dos seus procedimentos internos e o treinamento dos fiscalização.

Art. 11. Os artigos 26 e 27 da lei nº 241 de 22 de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O habite-se será expedido pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município – SOURB, à requerimento do interessado, mediante vistoria de conclusão regular da obra, que ateste a sua regularidade.

Art. 27. Quando constatada em vistoria a inadequação da obra ao projeto ou às normas pertinentes, o habite-se somente será expedido após a sua regularização, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis à espécie.”

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 23 de julho de 2009.

PEDRO NUNES FILHO
Presidente

ANTONIO DOS SANTOS
1º Secretário

MARCOS ANTONIO ALVES
2º Secretário